

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR025963/2024

FEDERACAO DOS TRAB.NA MOV.DE MERC.EM GERAL E AUX.DE ADM.DE ARAMZ.GERAIS, SIMILARES, CONEXOS E ASSEM.DO ESTADO DE SC, CNPJ n. 05.091.762/0001-64, neste ato representado(a) por seu Presidente, S.r.(a). ONEIDE DE PAULA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS OPERADORAS DE TERMINAIS RETRO-PORTUARIOS DE ITAJAI E REGIAO - SINTER, CNPJ n. 08.422.150/0001-03, neste ato representado(a) por seu Presidente, S.r.(a). ANDERSON PERES RIBEIRO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) TRAB.NA MOV.DE MERC.EM GERAL E AUX.DE ADM.DE ARAMZ.GERAIS, SIMILARES, CONEXOS E ASSEM.DO ESTADO DE SC, com abrangência territorial em Balneário Camboriú/SC, Camboriú/SC, Itajaí/SC e Navegantes/SC.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALÁRIAL

A partir da data de 01 de maio de 2024, o piso salarial da categoria profissional é fixado em R\$ 1.769,14 (um mil e setecentos e sessenta e nove reais e quatorze centavos)

As partes fixam também, piso salarial para as atividades de:

Operador de Paleteira – R\$ 1.844,18

Conferente/Controlador – R\$ 2.122,12 na admissão

R\$ 2.243,38 após a experiencia

Operador de Empilhadeira – R\$ 2.122,12 na admissão

R\$ 2.243,38 após a experiencia

Parágrafo Único: As partes ajustam que, durante o período de vigência da presente convenção coletivo, o piso salarial para os contratos de aprendizagem será equivalente ao salário mínimo nacional

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Os salários de todos os integrantes da categoria profissional serão reajustados pelo percentual de 4% (por cento) para quem ganha até R\$ 6.000.00 -Seis mil reais) a partir de 01 de maio de 2024

01-Para funcionários que ganham acima, será de 4 % (quatro por cento) que o aumento seja feito a critério do empregador com reajuste mínimo de 50% do índice acordado.

02- As antecipações salariais e reajustes já concedidos pelas empresas poderão ser compensados na data-base.

03 - Não serão compensados os aumentos salariais derivados de promoções, transferências, equiparação salarial, mérito, implemento de idade e término de aprendizagem.

04- Ficam excluídos do reajuste previsto nesta cláusula os aprendizes, estagiários e trabalhadores de profissões regulamentadas (engenheiros, farmacêuticos e químicos).

05- A aplicação do reajuste será facultativa para os empregados que exerçam cargos de confiança, como Diretores, Gerentes, Coordenadores, Supervisores e especialistas, cuja política salarial possui tratamento diferenciado

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

13º SALÁRIO

CLÁUSULA QUINTA - 13º SALÁRIO DO ACIDENTADO AUXÍLIO DOENÇA

Ao empregado afastado por acidente de trabalho, ou em gozo de auxílio doença por período inferior a 6 (seis) meses, será assegurado o pagamento do 13º salário integral, desde que não receba da Previdência Social.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SEXTA - DA PRORROGAÇÃO DA JORNADA DIÁRIA

Em caso de prorrogação da jornada diária e não havendo correspondente compensação, as horas de trabalho suplementar, não excedente a 2 (duas) horas, serão assim remuneradas: as primeiras 2 (duas) horas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento);

PARAGRAFO ÚNICO – Ficam as empresas autorizadas a prorrogar a jornada de trabalho diária, até o limite de duas horas, mesmo em locais em locais insalubres, sem que isto implique em nulidade de sistemas compensatórios de jornada ajustado ou do banco de horas.

CLÁUSULA SÉTIMA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

As horas trabalhadas em dias destinados ao repouso semanal remunerado ou feriados, não compensadas dentro do período estabelecido na cláusula décima primeira, serão remunerados com adicional de 100% (cem por cento).

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA OITAVA - DA JORNADA NOTURNA

As horas trabalhadas no horário noturno definido em lei serão remuneradas com acréscimo de 20% (vinte por cento), sobre o valor da hora normal do trabalhador.

PARAGRAFO ÚNICO - A hora noturna é de 52,30 (cinquenta e dois minutos e 30 (trinta) segundos

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA NONA - AVALIAÇÃO E PROMOÇÃO

Ocorrendo a abertura de vagas para promoção, as empresas poderão facultar que, a seu critério, empregados de outras funções se habilitem para a vaga e nela trabalhem por um período de até 90 dias, que servirá para treinamento e para verificar a adaptação à função.

Parágrafo primeiro: Nesse período de até 90 dias o empregado será avaliado e, caso aprovado pelo empregador, será promovido. Não sendo aprovado, retornará para a função anteriormente exercida.

Parágrafo segundo: No período de treinamento e avaliação não haverá alteração salarial. Somente ao término do período e ocorrendo a promoção que será efetuada alteração no salário

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

É facultado às empresas estabelecerem planos de participação nos lucros ou resultados, com parâmetros a serem estabelecidos em reunião entre os representantes da empresa, dos empregados e da Federação

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ALIMENTAÇÃO

As empresas que não fornecem alimentação através de restaurante próprio, deverão garantir vale refeição/alimentação no valor mínimo de R\$ 21.63 (vinte e um reais e sessenta e três centavos) por dia trabalhado.

PARAGRAFO PRIMEIRO – Mesmo fornecendo o vale refeição/alimentação, ainda assim a empresa deve garantir um local com condições de higiene adequado para que as refeições sejam realizadas.

PARAGRAFO SEGUNDO - As empresas poderão descontar do funcionário no máximo 20% do valor do benefício concedido.

PARAGRÁFO TERCEIRO – Os períodos de afastamento em decorrência de férias, auxílio acidentário, auxílio doença e auxílio-gestante serão excluídos da obrigatoriedade do fornecimento, assim como os dias de falta injustificadas.

PARAGRÁFO QUARTO – A concessão de vale alimentação/refeição aos empregados que trabalham em jornadas iguais ou inferiores a 06 horas diárias é facultativa, ficando a critério da empresa

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE-TRANSPORTE

Fica facultado às empresas converterem o vale-transporte em espécie para os locais não atendidos ou de difícil acesso a transporte público regular e/ou fretado, sem que os respectivos valores tenham natureza salarial.

PARAGRAFO ÚNICO - As empresas que fornecem vale refeição/alimentação ou possuem restaurante próprio, ficam desobrigadas do fornecimento de vale transporte nos intervalos para refeição

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

Os dependentes do empregado receberão uma ajuda de custo no valor de 01 (um) piso da categoria caso o empregado vier a falecer no curso do contrato. A empresa fará o pagamento de apenas 01 (um) piso da categoria, independente de quantos dependentes tenha o empregado.

PARAGRAFO ÚNICO - Fica excepcionada da obrigação prevista nesta cláusula a empresa que mantiver contratação de seguro com benefício igual ou superior.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO PARA GESTANTE

A empregada que, após a estabilidade da gestante prevista em Lei, manifestar o desejo de não mais continuar na atividade, será liberada do cumprimento e do respectivo pagamento do aviso prévio pela empresa.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TERCEIRIZAÇÃO

Com o objetivo de evitar a precarização do trabalho, recomenda-se que, na contratação de serviços terceirizados discriminados na abrangência da categoria, que utilize os trabalhadores avulsos arregimentados

pelas entidades sindicais, nos termos da lei 12.023/2009.

Os empregados movimentadores de mercadorias abrangidos pelo presente instrumento coletivos receberão o salário normativo (piso salarial) conforme atividade exercida e a presente norma coletiva aplicar-se-á a toda categoria diferenciada profissional dos trabalhadores da movimentação de mercadorias auxiliares na administração em geral, que exercem as seguintes funções:

I - Armazenagem: Compreendem como a atividade de movimentação de mercadorias em geral nas instalações de armazéns, Terminais Aduaneiros, Porto Seco, Logística, Terminais de Carga, recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, conferência de carga e descarga, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarregamento, quando efetuado por aparelhamento de empilhadeiras e transpaleteiras elétricas e serviços de coleta.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO

Fica garantido o emprego ao empregado acidentado no trabalho ou acometido de doença profissional,

por um período de 12 meses a contar da data da alta concedida pelo órgão previdenciário, nos termos da legislação.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - APOSENTADORIA

Fica garantido o emprego do trabalhador com mais de 05(cinco) anos de empresa (contínuos), pelo prazo de 12 meses que antecede a aquisição do direito à aposentadoria integral por contribuição por tempo de serviço ou idade. O trabalhador somente terá direito à estabilidade a partir do momento em que, comprovadamente, tenha apresentado à empresa a comprovação do seu direito. Adquirido o benefício, cessa o direito a estabilidade.

Parágrafo único: Excetua-se das garantias previstas no *caput* desta cláusula os casos de demissão por justa causa, pedido de demissão.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - REUNIÕES E/OU TREINAMENTOS

Fica estabelecido que as reuniões de serviço, quando de comparecimento obrigatório, deverão ser realizadas durante a jornada de trabalho, ou, se fora dela, mediante o pagamento das horas, sendo permitido a sua compensação, excluindo-se os cargos de chefia.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO USO DE EQUIPAMENTO DE COMUNICAÇÃO

O uso de BIP, rádio, telefone celular ou outros equipamentos de comunicação, utilizados fora do horário de trabalho pelos empregados, não caracterizam tempo à disposição da empregadora, sendo devidas apenas às horas efetivamente laboradas, assim entendidas àquelas em que os empregados tenham que se deslocar até o local de trabalho ou de efetiva prestação de serviço

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - BANCO DE HORAS

Fica estabelecido que o excesso de horas laboradas pelos empregados em um dia, poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, como também o não labor de um dia poderá ser compensado com o correspondente aumento em outros dias.

Parágrafo primeiro: O excesso de horas de que trata o “caput”, se não compensados no período de 12 meses, ou seja, até 30 de abril de 2024, deverá ser pago, como hora extra, no mês imediatamente subsequente ao término desta convenção e com os percentuais previstos no presente instrumento coletivo.

Parágrafo segundo: Fica facultado às empresas efetuarem o fechamento do banco de horas em períodos inferiores ao previsto no parágrafo primeiro, desde que respeitadas as demais disposições desta cláusula.

Parágrafo terceiro: No caso de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, fará o empregado jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, com os acréscimos já estabelecidos. De igual modo, caso o empregado tenha horas a cumprir, decorrentes de compensação, os equivalentes valores serão descontados de suas verbas rescisórias.

Parágrafo quarto: As compensações das horas extraordinárias se darão na proporção de 1 (uma) por 1 (uma) de segunda a sábado e 1 (uma) por 1.50 (uma e cinquenta) para domingos, feriados.

Parágrafo quinto: A empresa se obriga a apresentar mensalmente ao empregado juntamente com o pagamento, o extrato da posição das horas compensadas ou a compensar, bem como o saldo.

Parágrafo sexto: Caso as empresas pretendam utilizar sistemas compensatórios de jornadas diferentes do estabelecidos nessa cláusula, poderão fazê-lo mediante acordo individual, ajustado com os empregados, ou coletivo, através da FEDERAÇÃO.

Parágrafo sétimo: Na hipótese prevista no parágrafo sexto, a FEDERAÇÃO se compromete a efetuar assembleias nas empresas para aprovação de sistemas compensatórios, sem custo para as empresas que estiverem em regularidades com as disposições da presente convenção.

Parágrafo oitavo: A realização de horas extras em locais insalubres, ainda que não autorizadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego, não invalida o banco de horas.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA JORNADA DE TRABALHO DE 12 X 36

Com base no Art. 7º, inciso XIII, Capítulo II da Constituição Federal, fica facultado às empresas e respectivos empregados estabelecerem acordo de prorrogação e compensação de horário de trabalho, possibilitando estabelecer jornada de trabalho de 12 horas de trabalho com 36 horas de descanso.

Parágrafo primeiro: O intervalo de 01 (uma) hora para refeição e descanso será concedido pela empresa e anotado no registro de ponto dos empregados. Entretanto, será considerado como hora trabalhada para fins de remuneração.

Parágrafo segundo: As horas excedentes à oitava diária ou à quadragésima quarta semanal não serão remuneradas extraordinariamente, por tratar-se de regime de compensação.

Parágrafo terceiro: Os dias destinados ao repouso semanal do empregado, bem como os domingos e feriados não serão remunerados em dobro, pois são compensados no regime 12 x 36. (Art. 5º da Lei 605/49)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DIARIA

Em caso de prorrogação da jornada diária e não havendo correspondente compensação, as horas de trabalho suplementar, não excedente a 2 (duas) horas, serão assim remuneradas: as primeiras 2 (duas) horas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento);

PARAGRAFO ÚNICO – Ficam as empresas autorizadas a prorrogar a jornada de trabalho diária, até o limite de duas horas, mesmo em locais em locais insalubres, sem que isto implique em nulidade de sistemas compensatórios de jornada ajustado ou do banco de horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

As horas trabalhadas em dias destinados ao repouso semanal remunerado ou feriados, não compensadas dentro do período estabelecido na cláusula décima primeira, serão remunerados com adicional de 100.% (cem por cento).

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA ESCALA DE 6X2

As partes ajustam que, a critério das empresas, poderá ser adotada a escala de trabalho denominada de 6X2 (seis dias de trabalho com dois dias de repouso), com duração de 7h e 20min cada jornada.

Parágrafo primeiro: A adoção dessa escala de trabalho não implica no pagamento de horas extras.

Parágrafo segundo: Ocorrendo a realização de horas extras, poderá ser utilizada a sistemática de banco de horas prevista nesta convenção.

Parágrafo terceiro: Por se tratar de escala de revezamento, fixa expressamente prevista a possibilidade do trabalho coincidir com os domingos, já que se trata de regime de compensação

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - INÍCIO E TÉRMINO DA JORNADA

As partes acordam que no início da jornada de trabalho, a respectiva marcação de ponto, poderá ocorrer com até 5 (cinco) minutos antes do efetivo início do trabalho, bem como no término da jornada, até 5

(cinco) minutos após, sendo que relativamente a este período não será devida qualquer contraprestação por parte da empresa, seja a que título for.

Serão abonadas as faltas por ausência do empregado ao serviço, por períodos e motivos, da seguinte ordem:

I – 03 (três) dias, por ocasião do respectivo casamento;

II – 02 (dois) dias consecutivos por morte de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica;

III – 01 (um) dia no ano para doação de sangue devidamente comprovada;

IV – 05 (cinco) dias de licença paternidade, por ocasião do nascimento de filho (a);

V – dos dias que o empregado comparecer perante autoridade pública, arrolado como testemunha, devidamente comprovado;

VI – nos dias em que estiver comprovadamente realizando prova de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

VII – no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra “c” do art. 65 da Lei 4375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar);

VIII - 01 (um) dia, no caso de falecimento do Sogro ou Sogra, o empregado terá direito a licença remunerada.

IX – Até 02 dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira, mediante comprovação.

Parágrafo Único – As ausências serão comprovadas pelos empregados, de acordo com norma de cada empresa

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FALTAS DO EMPREGADO ESTUDANTE

As faltas ao trabalho do empregado estudante em dias de exames e cujos horários coincidirem com o horário de trabalho, e desde que regularmente matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido pelo órgão competente, serão abonadas pela empresa, que deverá ser pré-avisada com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, sendo que posteriormente deverão ser comprovados os exames realizados.

O mesmo direito será estendido ao empregado que vier a prestar exame vestibular, limitado o benefício à realização de 2 (dois) vestibulares por ano, mediante pré-aviso com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DAS FALTAS PARA ACOMPANHAMENTO DOS FILHOS AO MÉDICO

Será abonada a falta da trabalhadora no caso de necessidade de consulta médica ou internação hospitalar para acompanhar dependente menor de 18 anos e/ou PCD.

PARAGRAFO ÚNICO – Somente será abonado o dia de trabalho com a declaração/atestado do médico e na proporção de uma falta a cada 6 (seis) meses.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CHAMADAS ESPECIAS OU DE EMERGÊNCIA

Nas chamadas especiais ou de emergência, as horas trabalhadas serão pagas com o valor mínimo de 01 (uma) hora, arredondando-se as frações posteriores à primeira hora, sempre para hora completa.

Parágrafo único: Entende-se por chamada especial ou de emergência, a convocação do empregado para trabalhar durante o período de repouso subsequente à jornada diária, não havendo analogia ao art. 244, parágrafo 2º e 3º da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - JORNADA 06 HORAS DIÁRIAS

As partes ajustam a possibilidade de adoção da jornada de trabalho de 06 (seis) horas diárias, 06 (seis) dias por semana, com concessão de intervalo intrajornada de no mínimo 15 (quinze) minutos.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI'S

A empresa fornecerá a todo trabalhador abrangido por esta Convenção Coletiva, os equipamentos de proteção individual necessários.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Cabe ao trabalhador zelar pelos instrumentos de trabalho recebidos, como uniformes, EPI, aparelhos de informática, telefonia, máquinas, veículos e equipamentos, entre outros, devolvendo-os em bom estado de uso e conservação. Sendo constatado o mau uso ou negligência quanto ao cuidado com os equipamentos, a empresa está autorizada a efetuar o desconto.

PARAGRAFO SEGUNDO - Caso os valores não sejam descontados na vigência do contrato de trabalho, poderão ser objeto de desconto no momento da rescisão contratual, seja ela realizada por pedido de dispensa, demissão, justa causa ou término de contrato por prazo determinado

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EXAMES LABORATORIAIS

A empresa deverá efetuar exames médicos periódicos e/ou laboratoriais de seus empregados, na forma determinada pela legislação, responsabilizando-se pelos seus custos.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

O atestado médico deverá ser apresentado pelo empregado no prazo de 48 horas contadas a partir da emissão do atestado, sob pena de não serem abonadas as faltas respectivas.

PARAGRAFO PRIMEIRO - para declarações odontológicas será abonado somente as horas de comparecimento ao mesmo e no máximo de 3 horas. Este também devem ser entreguem no prazo de 48 horas sob pena de não ser abonadas as horas/falta.

PARAGRAFO SEGUNDO - Empresas com médico do trabalho próprio tem direito de validar ou não o atestado ou declaração de médicos e/ou dentistas terceiros

RELAÇÕES SINDICAIS

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS

As empresas se comprometem a efetuar o pagamento de uma contribuição negocial equivalente a R\$ 50.00 (cinquenta reais) em 02 vezes por empregado para contribuir na manutenção da estrutura das entidades sindicais, tanto a patronal como a laboral. Mês de junho e agosto 2024

Parágrafo primeiro – A contribuição de que trata a presente cláusula incidirá em 02 parcelas

Parágrafo segundo – O valor obtido com a contribuição prevista nesta cláusula será dividido de forma igualitária entre a entidade sindical patronal e a laboral.

Parágrafo terceiro – As guias para recolhimento da contribuição serão emitidas pela Federação e enviadas para as empresas, com prazo para pagamento será até o dia 30 de junho de 2024 e 31 de agosto de 2024 recebido o valor, a Federação repassará 50% ao sindicato patronal

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ASSISTENCIA SINDICAL NAS RESCISÕES

As rescisões de contrato de trabalho, independente do motivo e do tempo de duração dos contratos, poderão ser homologadas perante à Federação, a critério das empresas, sem custos adicionais, a critério das empresas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL

Respeitadas as disposições legais aplicáveis quanto aos associados e não associados da entidade profissional e o direito de oposição dos trabalhadores, as empresas ficam obrigadas a descontar a Contribuição Assistencial dos empregados abrangidos pelo presente instrumento coletivo, durante a sua vigência, a importância equivalente a 3% (três por cento) da remuneração mensal nos meses de julho de 2024 e janeiro de 2025, Até o limite máximo de R\$ 50.00 (quarenta reais) por mês de desconto.

Parágrafo primeiro – A contribuição de que trata a presente cláusula se destina à manutenção da entidade, assistência jurídica, saúde e lazer dos trabalhadores.

Parágrafo segundo – Somente serão efetuados descontos dos trabalhadores que expressamente formalizarem a autorização.

DISPOSIÇÕES GERAIS

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - RELAÇÕES DE TRABALHO

As partes acordantes, antes de qualquer encaminhamento administrativo ou judicial, deverão procurar manter tentativas amigáveis de conciliação de qualquer conflito que possa surgir.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

A entidade sindical poderá intentar ação de cumprimento na forma e para os fins especificados no artigo 872 parágrafo único da CLT, bem como no que diz respeito à Lei nº 7238/84 e ainda no que concerne às cláusulas constantes neste acordo e demais dispositivos legais contidos na CLT reconhecendo a empresa à legitimidade do Sindicato como substituto processual.

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange a categoria profissional diferenciada de Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral, como atividade preponderante na empresa, bem como os auxiliares de administração de armazéns gerais e funções correlatas, similares, conexas e assemelhadas

I - Armazenagem: Compreendem como a atividade de movimentação de mercadorias em geral nas instalações de armazéns, Terminais Aduaneiros, Porto Seco, Logística, Terminais de Carga, recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, conferência de carga e descarga, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarregamento, quando efetuado por aparelhamento de empilhadeiras e transpaleteiras elétricas e serviços de coleta.

II - Movimentador de Mercadorias com qualificação profissional:

a) Operador de Transpaleteira Elétrica: atividades destes compreendem a movimentação horizontal de mercadorias dentro dos armazéns, depósitos e instalações para armazenamento de mercadorias, através da utilização de equipamento de força motriz denominado Transpaleteira Elétrica para cuja operação basta um treinamento fornecido pela própria empresa, não se exigindo maiores pré-requisitos.

b) Conferente: atividades destes compreendem a conferência de carga, contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto, e demais serviços correlatos.

c) Operador de empilhadeira: São os operadores de deslocamento e movimentação vertical de mercadorias ou produtos em geral, operando equipamento de força motriz denominado Empilhadeira Elétrica ou a Gás, para cuja operação requer-se qualificação especializada ministrada e certificada pelo SENAI e Carteira Nacional de Habilitação (CNH)

III - Movimentador de Mercadoria sem qualificação profissional: executa o reparo e restauração das embalagens de mercadorias, nas operações de carregamento e descarga de veículos de transportes (embarcações, caminhões, contêineres e similares), emblocamento, desblocamento, reembalagem, marcação, remarcação, colocação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria, posterior recomposição, containerização, paletização, montagem de Kits, arrumador, carregador, ajudante, de carga e descarga, transbordo, colocador de produtos e mercadorias, deslocador de mercadoria manualmente ou com auxílio de equipamentos hidráulicos (paleteiras hidráulicas ou manuais), retirando-a da plataforma e do setor de expedição para a armazenagem e empilhamento, colocando-as nas gôndolas ou retirando-as do setor de expedição para a plataforma de embarque ou para o centro de logística, serviços de coleta, distribuição, acomodando-as, retirando da plataforma para o deslocamento ao centro de distribuição, retirando a mercadoria do depósito, do centro de distribuição ou da logística, dispondo-as nos veículos ou no local de depósito e entre

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FORO

As partes elegem o foro de Itajaí/SC para a solução de quaisquer divergências ou conflitos oriundos da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

**ONEIDE DE PAULA
PRESIDENTE
FEDERACAO DOS TRAB.NA MOV.DE MERC.EM GERAL E AUX.DE ADM.DE
ARAMZ.GERAIS, SIMILARES, CONEXOS E ASSEM.DO ESTADO DE SC**

**ANDERSON PERES RIBEIRO
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS OPERADORAS DE TERMINAIS RETRO-PORTUARIOS DE
ITAJAI E REGIAO - SINTER**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA DE NEGOCIAÇÃO**

[Anexo \(PDF\)](#)